



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016860-61.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JHONATA HENRIQUE SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo	em	Execução	Penal	nº
0016860-61.2024.8.26.0996				
Comarca: Presidente Prudente/DEECRIM UR5				
Agravante: Jhonata Henrique Silva				
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo				
Magistrado: Vandickson Soares Emídio				
Voto nº 47296				

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – Delito cometido durante o período de provas – Reconhecimento de falta grave, com os efeitos que lhe são inerentes – Irresignação defensiva – Parcial pertinência – A prática de crime doloso no curso do livramento condicional configura falta grave, conforme art. 52, 'caput', da LEP – Necessidade, conduto, de afastamento da interrupção do lapso para benefícios e da determinação da perda dos dias remidos, já que ao livramento condicional é despendido regramento próprio – Hipótese de revogação do benefício, com a impossibilidade de decote do tempo em que permaneceu condicionalmente solto o sentenciado – Exegese dos arts. 86, I, e 88, ambos do CP, e do art. 145 da LEP – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Jhonata Henrique Silva**, contra decisão que revogou o livramento condicional concedido em seu favor pela prática de novo crime, bem como a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 30/31).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que o reconhecimento da falta é equivocado em se tratando do benefício de livramento condicional (fls. 01/13).

Contrariado o recurso (fls. 41/44), a decisão foi mantida (fls. 45), tendo o ilustre Procurador de Justiça JOSÉ FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR opinado pelo provimento do recurso (fls. 55/57).

É o relatório.

Verte dos autos que o sentenciado, em cumprimento do livramento condicional, cometeu novo delito, sendo condenado neste por sentença definitiva.

Não obstante o entendimento defensivo, a prática de crime doloso durante o curso do livramento condicional configura falta disciplinar de falta grave, nos exatos termos da parte inicial do *caput* do art. 52 da Lei de Execução Penal, *in verbis*: “A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave [...]”.

Com efeito, o livramento condicional ostenta natureza jurídica de benefício de cunho restritivo de liberdade, por intermédio do qual o sentenciado que dele faz jus tem a liberdade antecipada para o retorno ao convívio social, com limitações, até que finde o período remanescente de pena (período de prova).

É, portanto, cumprimento de pena, apenas sendo desconsiderado como tal se verificada alguma transgressão, a teor do art. 88 do Código Penal.

Destarte, se perpetrado crime doloso durante

o curso do livramento condicional, que é “a última etapa da execução penal”¹, resta configurada falta disciplinar de natureza grave.

Por outro lado, devem ser afastados os efeitos inerentes à infração disciplinar de natureza grave, haja vista que ao livramento condicional se despende regramento próprio, mormente porque seu usufruto se dá de maneira integral no ambiente extramuros, reclamando-se, pois, por tratamento específico.

Nessa medida, de acordo com o que se extrai dos arts. 86, I, e 88, ambos do Código Penal, e art. 145 da Lei nº 7.210/84, o cometimento de crime no curso de livramento condicional resulta a suspensão (e posterior revogação) do benefício, a impossibilidade de se decotar da pena o período de liberdade, bem como a não concessão de novo livramento condicional para a mesma pena.

Outras sanções não estão previstas em lei, devendo ser afastadas, pois, os efeitos inerentes ao cometimento de falta grave, que, *in casu*, consistem na determinação da perda de 1/3 dos dias remidos e da interrupção do lapso atinente à progressão de regime.

Tal entendimento se coaduna com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos julgados a seguir ementados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

¹ (MASSON, Cleber. Direito Penal. Vol. Parte Geral. 11ª ed., São Paulo: Método, 2017 p. 900).

EXECUÇÃO. NOVO CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRAS PRÓPRIAS. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DA FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, no exame de casos análogos, *'firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consequências legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena'* (AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2018 – Destacado). 2. Agravo desprovido.” (AgRg no HC 572.228/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020 – Destacado);

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. **NOVA INFRAÇÃO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EFEITOS DA PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO NÃO SE CONFUNDEM COM OS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DA FALTA GRAVE.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido

de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A controvérsia, na hipótese vertente, circunscreve-se a definir se o cometimento de novo crime no curso do livramento condicional configura a prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execuções Penais, ou, se, com incidência das regras próprias do referido benefício, na forma dos arts. 83 a 90 do Código Penal e arts. 131

*a 146 da LEP, tem por efeito apenas a sua suspensão e posterior revogação, com a desconsideração do tempo que o apenado esteve liberado. **III - Os efeitos da prática de outra infração penal no curso do livramento condicional, de fato, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consectários legais da falta grave. Precedentes.** IV - Revela-se, assim, manifestamente ilegal determinar a realização de audiência de justificação para apuração de infração disciplinar, que, fosse o caso, deveria ser apurada mediante instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, como é o entendimento desta Corte Superior. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão impugnado e afastar a apuração de falta grave em vista do cometimento de nova infração penal no curso do livramento condicional.” (HC 479.923/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em*

26/02/2019, DJe 07/03/2019 – Sem ênfase no original).

Não é outra a senda trilhada por este Sodalício Bandeirante. Confira-se:

“Agravado de Execução Penal – Prática de fato previsto como crime doloso durante o período de livramento condicional – Falta disciplinar de natureza grave devidamente caracterizada – Afastada a penalidade de interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime, vez que a prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional, muito embora seja falta disciplinar de natureza grave (art. 52, caput, da LEP), não tem o condão de gerar os efeitos que lhe são próprios – insurgência contra perda de dias remidos – falta de interesse recursal – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente conhecido, e nessa extensão, parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003151-09.2021.8.26.0496; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 27/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021).

Destarte, a decisão deve ser parcialmente reformada, rechaçando-se a determinação de perda dos dias remidos e a interrupção do lapso para fins de progressão de regime.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento, para, mantido o reconhecimento da falta grave, afastar a determinação de perda dos dias remidos e de interrupção do lapso relativo à progressão de regime.**

CAMILO LÉLLIS

Relator